

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

4VARCIVBSB
4ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0733827-49.2024.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: _____

REQUERIDO: _____

SENTENÇA

Trata-se de ação de reparação de danos ajuizada por _____ em desfavor de _____.

A autora alega que após uma discussão no trânsito com o requerido, este passou a lhe perseguir, o que se deu até a chegada à sua residência.

Narra que havia saído de seu carro e retornou ao veículo para pegar o seu aparelho celular, momento em que o réu, que estava dentro de seu carro, acelerou bruscamente em direção a autora, atropelando-a e passando por cima de seu corpo com o veículo, seguido por uma fuga e uma injustificada omissão de socorro.

Conta que o laudo do Instituto de Criminalística confirmou que o carro do requerido estava em aceleração constante, não havendo redução da velocidade e o fato, à época, foi amplamente divulgado pelos principais meios de comunicação.

Afirma que ficou quase três meses internada, com extensa falha craniana, sendo necessário o procedimento de cranioplastia para recompor a falha em seu crânio, mas seu aspecto físico jamais foi recobrado, assim como perdeu parte do seu campo visual em razão da lesão neurológica causada pelo traumatismo craniano.

Assevera que desde sua saída do hospital tem recebido acompanhamento psicológico, psiquiátrico, ortopédico, oftálmico, com uso de medicamentos de forma contínua.

Sustenta que o requerido já foi condenado na esfera criminal (Processo nº. 0729931-03.2021.8.07.0001) pelo crime de tentativa de homicídio qualificado pelo motivo fútil e pelo recurso que dificultou a defesa da vítima, na pena de reclusão de 09 (nove) anos e 06 (seis) meses no regime inicial fechado.

Tece arrazoado jurídico, discorre sobre os danos experimentados e pede, ao final, a condenação do requerido no pagamento de R\$ 70.166,47 a título de danos materiais, R\$ 50.000,00 por danos morais e R\$ 50.000,00 por danos estéticos.

O requerido foi citado e ofertou contestação no ID 210562481, na qual aduz que a autora, com seu comportamento, contribuiu para a causa do atropelamento.

Afirma que o atropelamento não foi intencional, pois somente queria se desvencilhar da autora e seu marido, diante dos ataques, gestos e xingamentos ameaçadores.

Discorre sobre a atitude concorrente da autora para a ocorrência do dano e pede, ao final, a improcedência dos pedidos.

Réplica no ID 213428468.

Não houve dilação probatória.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. DECIDO

Versando a presente ação sobre matéria de direito e de fato e sendo a prova exclusivamente documental, toma assento o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC).

Não existem questões preliminares a serem apreciadas, assim como não verifico a existência de nenhum vício que macule o andamento do feito. Desta forma, compreendo estarem presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual e as condições da ação.

Adentro a análise da questão meritória.

Cinge-se a controvérsia em torno de um pedido de reparação de danos de ordem moral, material e estético em razão de um atropelamento após uma briga de trânsito envolvendo as partes.

De início, é oportuno registrar que os fatos narrados pela autora não serão objeto de apuração e análise neste juízo, porquanto a matéria já se encontra debatida na esfera criminal, com sentença já prolatada e transitada em julgado nos autos da ação penal de competência do Tribunal do Júri nº 0729931-03.2021.8.07.0001.

Ali, houve a condenação do requerido nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, com a pena de reclusão para 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mantido o regime inicial fechado.

Sabe-se que as esferas cível e penal são independentes, entretanto, é certo que a sentença penal condenatória faz coisa julgada no juízo cível, com relação à existência do fato e à sua autoria. É o que dispõe o art. 935 do Código Civil, in verbis:

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade

Nery esclarecem que “quando as questões da existência do fato (materialidade) e de quem seja o seu autor (autoria) estiverem decididas no processo penal, essas matérias se projetam no processo civil. Nessa parte há influência da coisa julgada penal no processo civil”. (In Código civil comentado. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 828)

Os pressupostos da responsabilidade civil encontram-se delineados no artigo 927 do Código Civil, determinando “àquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. No mesmo sentido, o artigo 186 do mesmo Diploma Legal, impõe a quem, “por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Dos citados dispositivos legais extraem-se os pressupostos para a configuração da responsabilidade, a saber: a existência da conduta, do resultado lesivo (dano), da relação de causalidade e da culpa em sentido lato.

No caso dos autos, porém, estamos diante de uma ação indenizatória que tem como objeto fatos apurados no juízo criminal, pois a autora alega que o ilícito penal praticado pelo réu repercutiu na sua esfera patrimonial, estética e moral.

Como se vê, a conduta (existência do ato ilícito e autoria) da parte demandada, primeiro elemento da responsabilidade civil, uma vez apurada na esfera criminal, repercute na esfera cível, não havendo como reapreciar a temática, diante da coisa julgada penal, que a torna imutável.

Nesse contexto, verifico que houve o reconhecimento na esfera penal da existência do ato ilícito e da sua autoria imputada ao requerido, conforme se vê em consulta ao andamento processual dos autos da ação penal nº 0729931-03.2021.8.07.0001.

Transcrevo, por oportuno, trecho da fundamentação desenvolvida pelo juízo criminal:

No caso em tela, não há falar-se em decisão contrária à prova dos autos, uma vez que a materialidade do delito de tentativa de homicídio ficou comprovada e, em relação à autoria, os Jurados acolheram a tese sustentada pelo Ministério Público, com amparo em elementos probatórios contidos no caderno processual.

Com efeito, a materialidade do crime encontra-se demonstrada pelo Laudo de Exame de Local nº 10.888/2021 (ID 36944310), pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito Indireto - Lesões Corporais - nº 1880/2021 (ID 36944380), pelo Auto de Apresentação e Apreensão do Veículo (ID 36944214), Relatório Final (ID 36944235), Laudos Periciais nº 52.958/2022 (ID 36944537) e nº 3.208/2022 (ID 36944542), além da prova oral colhida nos autos.

(...)

Assim, as informações constantes do laudo pericial não excluem o dolo do réu, tampouco são suficientes para demonstrar que a causa do atropelamento foi a movimentação da vítima, como sustentado pela Defesa, pois a perícia ressalta que o apelante poderia ter evitado a transposição sobre o corpo da vítima e, como não o fez, assumiu, ao menos, o risco de ceifar sua vida.

Nesse sentido, a decisão dos jurados, que concluíram que o réu assumiu o risco de matar a vítima, não pode ser tida como manifestamente contrária à prova dos autos, pois se encontra em consonância com a prova oral e com a prova técnica.

Resta configurada, portanto, a conduta lesiva imputada ao requerido, isto é, a tentativa de homicídio qualificado pelo motivo fútil e pelo recurso que dificultou a defesa da vítima, primeiro elemento da responsabilidade civil, sendo incabível a reapreciação desses fatos, diante da repercussão que a decisão criminal opera na esfera cível.

Está presente o primeiro elemento da responsabilidade civil.

Com relação ao nexos causal, é forçoso reconhecer que este também está configurado, uma vez que a conduta do requerido é a causa direta e imediata para os danos alegados pela autora.

Tal reconhecimento, inclusive, também decorre do reconhecimento dos fatos e da condenação do requerido na esfera criminal.

Relativamente aos danos alegados, é necessário fazer uma divisão, pois os danos que se alega são os danos material, estético e moral.

Quanto ao dano material, a pretensão da autora cinge-se à condenação do requerido ao pagamento do valor não atualizado de R\$ 68.489,76 (sessenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos) relativamente às despesas com procedimentos hospitalares, exames, fisioterapia, medicamentos, consultas, acompanhamento psicológico e coparticipação com o plano de saúde.

Em relação aos danos materiais, reconheço que este deve reparar efetivamente aquilo que a parte lesada perdeu, pois “o dano emergente, também chamado positivo, este, sim, importa efetiva e imediata diminuição no patrimônio da vítima em razão do ato ilícito. O Código Civil, ao disciplinar a matéria no seu art. 402 (reprodução fiel do art. 1.059 do CC/16), caracteriza o dano emergente como sendo aquilo que a vítima efetivamente perdeu” (Sérgio Cavalieri Filho. Programa de Responsabilidade civil. São Paulo: Malheiros, 4ª ed., 2003, pág. 91).

Com efeito, o artigo 927 do Código Civil determina que àquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e o art. 949 daquele mesmo diploma preceitua que “no caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o

ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido”.

In casu, autora demonstrou todos os gastos narrados por meio dos documentos juntados que, destaca-se, sequer foram impugnados pelo réu.

Assim, deverá o demandado ser condenado no pagamento do valor de R\$ 68.489,76 (sessenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos) a título de danos materiais.

No tocante aos danos estéticos, é necessário esclarecer que estes não se confundem com o dano moral. Ao contrário, colocando fim em eventual controvérsia acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 387 que consagra que “é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”.

O dano estético está relacionado com as deformidades causadas na aparência física, capaz de gerar desagrado e repulsa, ao passo que o dano moral está atrelado ao sofrimento psíquico, a aflição, a angústia, entre outros de esfera psicológica.

No caso dos autos, o dano estético restou cabalmente demonstrado, porque, basta uma análise das fotos acostadas aos autos para verificar que a autora apresenta inúmeras sequelas físicas, com deformidade em sua aparência física, especialmente em seu crânio, causando desconforto (ID 207412915).

E, para indenizar-lhe por este dano sofrido, levando-se em consideração as circunstâncias fáticas e a extensão da conduta ilícita, sem causar enriquecimento ilícito à vítima e face ao seu efeito pedagógico, arbitro a reparação no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Passo à análise do pedido de indenização por danos morais.

Em relação ao dano moral, este consiste no conjunto das atribuições da personalidade. É a “lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima”. (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo. Editora Malheiros, 2000, p. 74).

Tal dano, na forma do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal é passível de indenização.

Certo é que, dentre os casos que configuram o dano moral indenizável, encontra-se a integridade psicológica da requerente que, no caso em apreço, está severamente abalada em razão da tragédia que acometeu em sua vida após uma briga de trânsito que acarretou no seu atropelamento e em inúmeras sequelas físicas e psicológicas.

Acresça-se a isto a forma como se deu o ato de agressão, de forma fútil e covarde.

O réu seguiu a autora até sua residência após uma

discussão no trânsito, ambos estavam com o ânimo extremamente exaltado, mas, sem controle algum de suas emoções, o réu simplesmente passou com o carro e optou por, livremente, atropelar a autora e fugir sem prestar socorro.

Assim, é indene de dúvidas que a autora deve ser reparada a título de danos morais, em face dos evidentes abalos à sua honra subjetiva, quanto pela ofensa física, tanto em razão da angústia, quanto pelo sentimento de medo, inerente às vítimas de violência.

Não há, pois, qualquer dúvida sobre o sofrimento que lhe permeará por toda a sua existência. Nesta toada, evidente o dano moral.

Não há critérios legais para a fixação da indenização, razão pela qual, com esteio na doutrina, devo considerar vários fatores, que se expressam em cláusulas abertas como a reprovabilidade do fato, a intensidade e duração do sofrimento, a capacidade econômica de ambas as partes (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo. Editora Malheiros, 2000, pág. 81).

Nesses casos, os sentimentos e o sofrimento atingem os mais íntimos direitos da personalidade. Não se pode, entretanto, esquecer que o principal fundamento para a indenização por danos morais é o caráter pedagógico da indenização.

É relevante, neste caso, o valor de desestímulo para a fixação do dano moral, que representa o caráter pedagógico da reparação.

É que, além do aspecto compensatório, o dano moral tem um efeito preventivo que é observado pela teoria do valor de desestímulo: “a função presente na teoria do valor do desestímulo do espírito lesivo do agente, exerce papel de relativa importância nos futuros atos que venham a ser praticados pelo ofensor no meio social” (REYS, Clayton. Os novos rumos da indenização do dano moral. Rio de Janeiro. 2003, pág. 162).

Esta tendência é verificável também na jurisprudência, conforme já sinalizou o Superior Tribunal de Justiça: “... Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares...” (RESP 355392 Min. NANCY ANDRIGHI)

Atento a tais diretrizes, entendo uma indenização de R\$ 50.000,00 ser suficiente como resposta para o fato da violação do direito.

Por estas razões, a procedência dos pedidos é medida que se impõe.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos e CONDENO o requerido a pagar à autora a quantia de R\$ 68.489,76 (sessenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos) a título de danos materiais, devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a contar do desembolso, e juros moratórios de 1% a contar da citação.

CONDENO o requerido, ainda, no pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos estéticos e R\$ 50.000,000 (cinquenta mil reais) por danos morais, ambos acrescidos de correção monetária desde o arbitramento e de juros moratórios a contar da citação.

A partir da vigência da Lei nº 14.905/24, deverão incidir os encargos de juros de mora (taxa SELIC deduzida pelo índice do IPCA) e de correção monetária (IPCA).

Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcará o requerido com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

GIORDANO RESENDE COSTA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: GIORDANO RESENDE COSTA

13/12/2024 16:35:04 <https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



241213163504498000002010

IMPRIMIR

GERAR PDF